



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

TIPOS DE DEFESA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Autores: RODRIGO VELOSO SILVA, CHRISTOFF RAFAEL GOMES FREITAS, HENDERSON PAULO CALDEIRA DE FARIA FILHO, LEONARDO MELO OLIVEIRA, MATEUS MAGALHÃES ALVISI

INTRODUÇÃO

O direito de defesa possui raízes tão antigas quanto o mundo, nas palavras de Souza “mesmo a sua inobservância sendo recorrente na história, com exemplos religiosos como o julgamento de Jesus Cristo e as Ordálias (juízos de Deus), onde este direito foi propositalmente ignorado. Registros antigos como a punição colocada por Deus a Caim, na qual o litigante teve ouvida sua voz, demonstram a herança histórica desse direito”. (DE SOUZA, 2016).

Tal direito é asseverado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso LV, constando “Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, garantia que é parte vital da ordem jurídica. Direito este que deriva do Princípio do Contraditório, constituidor da manifestação do Estado Democrático de Direito. Parte legal que se alonga com a instituição do júri e o direito à plenitude de defesa (inciso XXXVIII, alínea “a” da CRFB/88), que versa sobre o alcance da defesa e sua forma frente ao júri.

A evolução marcante do instituto da defesa do réu ocorreu na entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), com adições e mudanças marcantes no que diz respeito à matéria discutida. Em seu capítulo VI, traz as incumbências do réu no constante a sua defesa e a condensação das formas de defesa dentro de uma única peça processual, a contestação.

O artigo 337 do CPC/2015 é relevante na análise dos tipos de defesa e em suas diferenciações e traz nos seus incisos subsequentes as alegações pertinentes ao réu antes de adentrar na discussão do mérito da petição inicial, a saber: inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta e relativa; incorreção do valor da causa; inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; ausência de legitimidade ou de interesse processual; falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa exploratória com a finalidade de desenvolver e esclarecer conceitos e ideias, proporcionando visão geral acerca do tema. Com relação às técnicas de pesquisas foram utilizadas a bibliográfica realizada em livros e artigos científicos e a documental realizada no CPC/2015. Com relação à análise dos dados utilizou-se uma abordagem qualitativa

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O acesso à Justiça por meio do ajuizamento de uma ação e sua apreciação pelo juiz competente é um direito de todos, por outro lado, é também garantido o direito do réu se contrapor, defender-se, expondo seus argumentos na tentativa, do mesmo modo, de convencer o juiz. O direito de defesa é fundamental no processo civil. “Se, de um lado, a todos é garantido o acesso à justiça, de outro, deve ser sempre respeitado o contraditório. O réu tem o direito de saber da existência do processo, de tudo o que nele ocorre, e o de apresentar a sua defesa, os seus argumentos.” (GONÇALVES, 2015).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Nesse sentido, é oportuna a análise do CPC/2015, **especialmente, no que diz respeito aos institutos de defesa do réu. O novo diploma legal traz significativas mudanças com relação ao seu antecessor. A principal mudança está no fato da referida legislação concentrar em uma só peça de defesa “[...] os institutos de defesa do réu, englobando a contestação, as impugnações ao valor da causa e ao benefício da justiça gratuita e a reconvenção [...]”** (DE SOUZA, 2016).

A peça de defesa do réu nomeia-se contestação, ao apresentá-la ele ambiciona ter o pedido inicial desacolhido, total ou parcialmente, por meio das fundamentações expostas ao juiz. A pretensão contida na contestação é declaratória negativa, pois se espera que o juiz declare não ter razão o autor. O art. 336 do CPC/2015 trata do conteúdo da contestação e contempla o Princípio da Eventualidade, segundo o qual o réu deve cumular todas as defesas na contestação, mesmo que incompatíveis entre si, mas que poderiam levar ao não acolhimento do pedido, não tendo o réu outra oportunidade para fazê-las. Portanto, todas as razões de defesa devem estar concentradas na contestação.

A defesa pode ser dívida em processuais e materiais. Essas são também chamadas de preliminares e estão expressas no artigo 337 do CPC/2015. Estas questões devem ser analisadas pelo juiz antes mesmo de passar a análise do mérito, nelas defende-se a inadmissibilidade do processo. Podem ser divididas em dois grupos: as de acolhimento que implique extinção do processo; as que o acolhimento só importa na dilação do processo. O inciso I trata da inexistência ou nulidade da citação, pode se dizer que a citação é ato processual essencial e necessário à existência do processo, conforme preceitua o art. 239 do CPC/2015. O inciso II traz a incompetência relativa e absoluta, a competência para julgar a ação é determinada por diversas regras (presentes CPC/2015, nas normas de organização judiciária e na própria CRFB/88). Como assevera Gonçalves: “Nos termos do art. 64, § 1º, a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Já a incompetência relativa tem de ser alegada como preliminar em contestação, sob pena de preclusão.” (GONÇALVES, 2015).

O inciso III do art. 337 determina como incumbência do réu alegar a inépcia da petição inicial. E esta é considerada inepta quando não indica o pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando das narrações do fato não decorrer logicamente a conclusão ou quando houver pedidos incompatíveis entre si. A perempção, hipótese do inciso IV, ocorre quando o autor deixa de promover atos e diligências que deveria ter, abandonando a causa por mais de 30 dias, e ajuíza a ação e procede da mesma maneira por mais duas vezes. Quando da quarta tentativa, o réu poderá alegar a perempção. O inciso V aborda a litispendência, que ocorre quando existem duas causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir.

Quando uma pessoa ajuíza uma ação idêntica a uma ação anterior já transitada em julgado ocorre à hipótese do inciso VI, coisa julgada. Diferencia-se da litispendência porque nesta a nova ação ajuizada é idêntica a outra ainda em curso. O art. 502 do CPC/2015 traz a definição de coisa julgada como: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

De forma semelhante como afirma Sampaio Junior “à litispendência apresenta-se a coisa julgada, que infere na moção processual de ação de mesma matéria e forma, que processo julgado anteriormente, com a diferença presente no quesito anterioridade, pelo conteúdo peticionado já ter sido avaliado por juiz competente” (SAMPAIO JUNIOR, 2017). Diante das duas formas de mérito explanadas anteriormente, litispendência e coisa julgada, surge um mecanismo que tenta coibir de forma mecânica dois processos legais de mesma matéria, prezando pelo princípio da economia processual, a conexão hipótese do inciso VII, que consiste na reunião de duas ou mais ações para serem julgadas conjuntamente, levando em consideração o motivo e causa de pedir do conteúdo peticionado.

A hipótese seguinte que o CPC/2015 trata é da incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, inciso IX. O Código Civil de 2002 trás consigo as análises sobre capacidade, incapacidade e capacidade relativa, elencando as pessoas que se encaixam em cada quesito e as limitações cíveis e criminais para os mesmos, elencando-os como; absolutamente incapazes os: menores de 16 anos, os que por enfermidade ou deficiência mental não tiveram discernimento para a prática desses atos e aqueles que mesmo por causa transitória não puderam exprimir sua vontade; relativamente incapazes: maiores de dezesseis e menores de dezoito, ébrios habituais, viciados em tóxicos, portadores de deficiência mental que provoque diminuição de discernimento, pessoas sem desenvolvimento mental completo e pródigos.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Assim, para determinados atos da vida civil, como ser parte em um processo judicial com o objetivo de reivindicar um direito, aqueles que não possuem capacidade plena, devem ser representados ou assistidos, pelos pais, tutores ou curadores, de acordo com cada caso. Ainda no CPC/2015 casos especiais de incapacidade relacionada à capacidade postulatória, são elencados no seu artigo 75. Logo, para essas hipóteses o réu verificando defeitos com relação a essa capacidade postulatória, deve alegar esse fato em sede de preliminar de contestação, sendo essa uma defesa processual dilatória, pois o juiz determinará ao autor que regularize a situação. Ocorre, que se o autor não corrigir a irregularidade do prazo estipulado, pode ensejar a extinção do processo, caso em que a alegação dessa defesa deixa de ser dilatória, para se tornar peremptória.

No segmento do inciso décimo do artigo 337 do CPC/2015, é elencada a convenção de arbitragem, que consiste em um acordo entre as partes que nomeiam pessoa ou pessoas de confiança de ambas as partes, imbuída de conhecimento e capacidade para analisar a caso concreto e tomar uma decisão de forma arbitrária, impondo uma sentença, situação semelhante à do juiz competente, mas que na visão das partes encontra-se viável.

Já na situação do conflito existente já houver recebido decisão arbitrária, a convenção pode ser arguida pelo réu em sede preliminar de contestação, o que resultara na extinção do processo sem resolução de mérito. Consiste a hipótese de convenção de arbitragem em defesa processual peremptória, devido à extinção do processo sem julgamento de mérito, matéria do artigo 485, inciso VII do CPC/2015.

Na hipótese conseguinte, inciso XI, reside à ausência de legitimidade ou interesse processual, que consiste em duas situações, a impossibilidade do pedido por parte do autor ou do réu e ausência de funcionalidade processual para o autor, residindo em desinteresse. Portanto as duas situações têm caráter de defesa processual peremptória, devido a vício legal que enseja extinção por impedir análise do mérito da causa pelo magistrado.

O inciso XII, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar, a lei determina que o autor tome algumas medidas para que a relação processual seja regularmente firmada. Tais medidas exigidas podem ser o pagamento de determinadas custas e despesas especiais, constituição de garantias, dentre outros casos.

Dessa forma, caso o réu verifique a ausência de uma medida desse tipo exigida pela lei, há de ser alegada em preliminar de contestação. O magistrado, ao ser alertado sobre esse vício deve determinar ao autor que regularize a situação. Caso o autor cumpra o determinado, a defesa processual utilizada pelo réu será dilatória. Já, se o autor ficar inerte, e nada fazer nesse sentido, a defesa processual tornará peremptória, pois vai ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

E por fim o inciso XIII, que trata da indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, surge para inibir a concessão errônea de benefício judicial para partes que não se encaixam no perfil necessário para requerer tal direito.

Nas defesas materiais ou substanciais, o réu não irá discutir os vícios do processo, mas sim o próprio mérito do que foi levantado pelo autor. Essas defesas podem ser de dois tipos: direta e indireta. Na primeira, o réu nega os fatos que o autor alega na petição inicial ou os resultados dela pretendidos. Na segunda, o réu não nega os fatos alegados, mas demonstra novos que modificam, extingam ou impeçam os efeitos pretendidos pelo autor.

A conclusão a que se chega é que houve mudanças significativas na forma procedimental inserida pelo novo Código de Processo Civil. Com essas alterações deixa de se falar em formas de defesa do réu, haja vista terem sido todas concentradas na contestação. Essa nova maneira de o réu se defender trazida pelo legislador pátrio caminha para uma simplificação do processamento da ação, pois todas as questões que a parte poderia manifestar serão reunidas em uma só peça processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Após a realização da pesquisa observou-se a ocorrência de mudanças procedimentais na transição da vigência do CPC de 1973 para o de 2015, em especial, nas peças processuais do rito da defesa, com a concentração das modalidades de defesa na contestação, e cumulando ali razões de defesa, pois é oportunidade única de expô-las, diferindo do código anterior em que partes como a contestação e a reconvenção eram peças separadas do processo.

Percebe-se as seguintes matérias, com exemplo na adição dos incisos que versam sobre a incompetência relativa, a indevida concessão de gratuidade de justiça e na ausência de legitimidade ou interesse processual, situações que foram verificadas com os anos do exercício da pátria advocacia e observadas nas decisões como recorrentes, partes novas que junto de diversas outras incumbências passaram a ser analisadas preliminarmente em relação ao mérito do conteúdo peticionado, partes da citada defesa processual.

Outra alteração encontrada foi na parte substancial da defesa, aonde ainda na peça da contestação encontram-se as formas diretas e indiretas de posicionamento de tese processual. E tudo isso que o legislador trouxe de novo e diferente para o processo legal com o advento e vigência da nova legislação, se mostrou efetivo para manter os princípios da defesa e do processo, como a eventualidade e a celeridade, e diminuir fases processuais modificando a manifestação da parte, com mais fluidez e melhor proporção diante das adições do novo código.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01/09/2018 às 16h20.

BRASIL, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (1973). **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 07/09/2018 às 15h30.

BRASIL, Lei 13.105 de 16 de março de 2015(2015). **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07/09/2018 às 15h24.

DE SOUZA, Ana Helena Lavigne (2016). **Defesa no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://anahlsz.jusbrasil.com.br/artigos/332548209/defesas-no-novo-codigo-de-processo-civil>> . Acesso em 08/09/2018 às 9:05.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios (2015). **Direito Processual Civil Esquematizado**. Disponível em: <<https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/ncpc-marcus-vinicius-rios-gonc3a7alves-esquematizado-2016.pdf>>. Acesso em: 08/09/2018 às 09h42.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

SAMPAIO JUNIOR, José Herval (2017). As defesas indiretas devem ser trazidas e tratadas como prioridades. Disponível em: <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/491154147/as-defesas-indiretas-devem-ser-trazidas-e-tratadas-como-prioridades-diz-novo-cpc>. Acesso em: 31/09/2018, às 8h40.

MEDINA, José Miguel Garcia, Quadro Comparativo entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015 (2015). **Boletim Jurídico**. Rio de Janeiro, 2ed. Páginas 85-9.